



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.945 , de 29 /10 /2012

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
27/10/12

PI
Diretora Legislativa
28/10/2012

Processo nº: 64.013

PROJETO DE LEI Nº 11.053

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública..

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 02
proc 64013
B

PROJETO DE LEI Nº. 11.053

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maupé</i> Diretora 16/09/2012	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 16/01/12	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1563	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maupé</i> Diretora Legislativa 07/02/2012	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>J.</i> 07/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1429

À <i>CJR</i> (VETO TOTAL) <i>J.</i> Diretora Legislativa 02/10/12	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 02/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>J.</i> 02/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2008

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício GPL 256/2012 VETO TOTAL
A Consultoria Jurídica.
J.
Diretora Legislativa
28/09/12
C31828



PP 18.626/2011

PUBLICAÇÃO
10/02/2012

fol. 03
proc. 64013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROFECULO) 16/JAN/2012 15:13 000064013

Assinado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJL
Presidente
07/02/2012

APROVADO
Presidente
11/09/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.053
(Fernando Bardi)

Altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública.

Art. 1º. A Lei nº. 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, alterada pelas Leis nºs. 3.742, de 07 de junho de 1991; e 6.444, de 19 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.-A. Em toda obra pública municipal, inclusive reformas, será afixada pelo responsável pela execução, antes do seu início, placa informativa com as seguintes informações:

- I - natureza da obra;
- II - nome da empresa executora;
- III - número do contrato;
- IV - número da licitação;
- V - valor previsto para execução da obra e procedência dos recursos financeiros;
- VI - data de início e prazo previsto para conclusão da obra;
- VII - nome do responsável técnico da empresa diretamente ligado à obra e seu respectivo registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA;
- VIII - órgão municipal diretamente responsável pela obra;
- IX - número de ao menos um telefone de contato para se obter informações sobre a obra.

X



(PL.nº. 11.053 - fls. 2)

(...)

Art. 1º.- __. No caso de obra pública, inclusive reforma, realizada diretamente pela Municipalidade, incluindo suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a placa dispensará as informações constantes dos itens II e IV do art. 1º.-A.

Art. 1º.- __. No caso de o responsável pela obra não afixar a placa informativa, ou esta não respeitar o exigido por esta lei, aquele será notificado para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, proceder à colocação ou à sua retificação.

Parágrafo único. Caso a notificação não seja cumprida no prazo estipulado, os responsáveis sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I – no caso de servidor público municipal, advertência;

II – no caso de terceiros contratados pela Municipalidade, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/01/2012


FERNANDO BARDI



(PL nº. 11.053 - fls. 3)

Justificativa

O estado democrático de direito é aquele em que absolutamente todos, o povo e o próprio Estado, estão submetidos à lei e jungidos em um norte de persecução do bem comum.

Nessa toada, é certo que todo e qualquer ato de gestão pública deve ser submetido ao crivo da fiscalização do povo a fim de que se obtenham o aperfeiçoamento do trato da coisa pública.

É evidente, pois, que toda execução de obra pública, incluindo-se reformas, deve ser fiscalizada pelo povo.

A presente propositura tem como objeto que em toda obra pública municipal, incluindo-se reformas, seja afixada pelo responsável pela execução da obra placa informativa contendo diversas informações relevantes, tais como o valor previsto para execução da obra, o prazo de conclusão, número de telefone e, que se possa obter informações acerca da obra, nome da empresa executante etc.

Com a disponibilização dessas informações haverá efetiva participação popular no acompanhamento da pertinente execução, culminando em transparência na gestão da coisa pública.

Assim, pois, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



FERNANDO BARDI

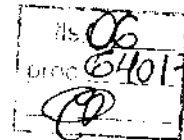
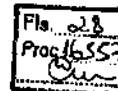


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 16.557)

LEI Nº 3.149, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - De todo comunicado público oficial, sob qualquer forma, de execução de obra ou serviço público municipal constará o valor real destes.

Parágrafo único - No caso de obra ou serviço cuja execução exceda seis meses, a referência ao valor será atualizada ao fim desse período e dos iguais períodos subsequentes, se houver.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).

[Handwritten Signature]
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito (12.2.1988).

[Handwritten Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa em Exercício.

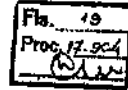
ampc

215 x 318 mm

PUBLICADO
em 26/02/88
[Handwritten Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. nº 8371-6/91



Fls. 07
Proc. 64013
B

LEI Nº 3742, DE 7 DE JUNHO DE 1991

Altera a Lei 3.149/88, para em obra pública exigir placa informativa.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 1º-A - Toda obra pública terá placa informativa, contendo:

- I - denominação do órgão responsável;
- II - valor global da obra;
- III - prazo de conclusão da obra.

"Parágrafo único - Vetado."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



lis 08
Lote 64013
D

LEI Nº 6.444, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2.004

Altera a Lei 3.149/88 para prever placa de inauguração com início, término, parceria e valores das obras públicas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, alterada pela Lei nº 3.742, de 07 de junho de 1991, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 1º - B. Na placa de inauguração haverá os seguintes dados:

"I - data de início e de término da obra;

"II - indicação de parceria, se houver, e dos valores empregados pelas partes." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de novembro de dois mil e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.563**

PROJETO DE LEI Nº 11.053

PROCESSO Nº 64.013

De autoria do vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Da Inconstitucionalidade

A presente proposta não encontra respaldo na carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema "organização administrativa" pertence à privativa alçada do Prefeito (46, IV, LOM).

Este projeto de lei, altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública, é ilegal, por invadir a competência do Poder Executivo. É cediço que a Câmara não administra, mas sim estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo o Legislativo pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais dos Estados da Federação.

Desta forma, e em face do dispositivo legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria similar, nestes termos:



(Parecer CJ nº 1.563 ao PL nº 11.053 – fls. 02)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 994.09.231000-7, relativa à Lei 7.044/2008, Município de Jundiaí – emanada de proposição do Legislativo. Determinação de remoção de capacete a motociclistas que ingressarem em estabelecimentos do Município, com afixação de placa de aviso. Vício de iniciativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação Procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 905403573.2008.8.26.0000, relativa a Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispendo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas, iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 9055917-70.2008.8.26.0000, relativa a Lei Municipal 6.406, de 13/08/2008, do Município de Guarulhos – lei que estabelece a obrigatoriedade de informações a serem prestadas ao consumidor sobre microcomputadores ou peças pelo fornecedor e cria penalidades – vício de iniciativa – ação procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 99010138097-8, relativa à Lei municipal, de iniciativa legislativa, impondo a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de afixarem placa ao adesivo contendo o telefone do PROCON. Existência da lei estadual impondo a mesma obrigação. Diploma municipal de impõe a obrigação ao Poder Executivo para fiscalização. Norma típica de administração. Obrigação que implica em aumento de despesas, não havendo indicação dos recursos para atendê-la. Violação dos arts. 47, II e XIV, e 25, c.c. Art. 144, da Constituição Estadual. Arguição procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0011137-38.2007.8.26.0000, relativa à Lei municipal nº 11.108, de 29 de novembro de 2006, de Ribeirão Preto - "torna obrigatória a fixação de placas com normas de conservação e segurança nos elevadores dos prédios comerciais e residenciais" - autoria parlamentar – Norma cuja iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito – caracterizada a afronta aos arts. 5º, 47, II e III e 144, da Constituição Estadual – Procedência, declarada a inconstitucionalidade da norma atacada.



(Parecer CJ nº 1.563 ao PL nº 11.053 – fls. 03)

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também os arts. 47, II e 144 da Constituição do Estado.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.


Quorum

Maioria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 18 de janeiro de 2012.

**Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico**


**Perene Rozante
Estagiária**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.013

PROJETO DE LEI Nº 11.053, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública.

PARECER Nº 1.727

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Com base na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, I c/c o art.45, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.02.2012

APROVADO
07/02/12

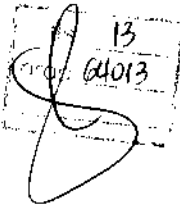
FERNANDO BARDI
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

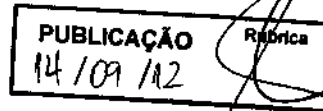
PAULO SERGIO MARTINS
Relator

ANA TONELLI
e Justicões

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 64.013



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.053

Altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, alterada pelas Leis nºs. 3.742, de 07 de junho de 1991; e 6.444, de 19 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.-A. Em toda obra pública municipal, inclusive reformas, será afixada pelo responsável pela execução, antes do seu início, placa informativa com as seguintes informações:

- I – natureza da obra;*
- II – nome da empresa executora;*
- III – número do contrato;*
- IV – número da licitação;*
- V – valor previsto para execução da obra e procedência dos recursos financeiros;*
- VI – data de início e prazo previsto para conclusão da obra;*
- VII – nome do responsável técnico da empresa diretamente ligado à obra e seu respectivo registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA;*



14
64013

(Autógrafo PL nº. 11.053 - fls. 2)

VIII – órgão municipal diretamente responsável pela obra;

IX – número de ao menos um telefone de contato para se obter informações sobre a obra.

(...)

Art. 1º.-C. No caso de obra pública, inclusive reforma, realizada diretamente pela Municipalidade, incluindo suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, a placa dispensará as informações constantes dos itens II e IV do art. 1º.-A.

Art. 1º.-D. No caso de o responsável pela obra não afixar a placa informativa, ou esta não respeitar o exigido por esta lei, aquele será notificado para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, proceder à colocação ou à sua retificação.

Parágrafo único. Caso a notificação não seja cumprida no prazo estipulado, os responsáveis sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I – no caso de servidor público municipal, advertência;

II – no caso de terceiros contratados pela Municipalidade, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e doze (11/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15
64013

Of. PR/DL 554/2012
proc. 64.013

Em 11 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.053**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



16
64013

PROJETO DE LEI Nº. 11.053

PROCESSO Nº. 64.013

OFÍCIO PR/DL Nº. 554/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio

RECEBEDOR: Flávia

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/12

Almaufreda

Diretora Legislativa



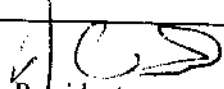
PUBLICAÇÃO
05/10/12

17
64013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 256/2012

Processo nº 22.264-9/2012


Apresentado.	
Encaminhe-se às seguintes comissões:	
CTE	
 Presidente 02/10/2012	

Jundiaí, 25 de setembro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

REJEITADO


 Presidente
 23/01/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.053, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, alterada pelas Leis nºs 3.742, de 07 de junho de 1991 e 6.444, de 19 de novembro de 2004, para exigir a afixação, em toda obra pública municipal, de placa contendo informações relativas à natureza da obra, nome da empresa executora, número do contrato, número da licitação, valor previsto para a execução e procedência dos recursos financeiros, data de início e conclusão da obra, nome do responsável técnico e número de telefone de contato para se obter informações sobre a obra.

No entanto, a propositura não poderá prosperar, eis que a matéria versada invade a esfera de gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, em evidente usurpação de funções, ao disciplinar sobre a afixação de placas informativas em obras públicas de maneira pormenorizada, estabelecendo detalhadamente quanto às informações que obrigatoriamente as mesmas deverão conter.

Com efeito, a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa é privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios de acordo com o art. 144 da Constituição do Estado, restando, assim, configurado o vício de iniciativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 256/2012 – Proc. nº 22.264-9/2012 – PL 11.053)

18
64013

Nota-se que a proposta, impõe, implicitamente, obrigações à Administração Municipal, na medida em que caberá a ela a fiscalização de suas disposições e aplicação de penalidades, ferindo, também, em âmbito municipal, o disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

“**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

Acrescente-se, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa poderá acarretar aumento de despesa, obrigando a reestruturação das atividades do órgão incumbido da fiscalização, que implicaria no aumento do número de funcionários, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“**Art. 50** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Importante registrar, ainda, que em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta recentemente em face de lei municipal que dispunha sobre a afixação de placas informativas em obras públicas, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 256/2012 – Proc. nº 22.264-9/2012 – PL 11.053)

19
64013

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 741, de 12 de setembro de 2011, do Município da Estância Turística de Holambra, de autoria parlamentar, que **dispõe sobre a fixação de placas informativas em obras públicas – Inconstitucionalidade material – Ingerência na administração local – Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo** – Inteligência do art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, e artigos 24, §2ºm 47, II e XIV da Constituição do Estado aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista – Usurpação de funções – Violação ao princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – **Procedência da ação.**” (ADIN nº 0013593-82.2012.8.26.000 – Rel. José Reynaldo, 23/05/2012)

É certo que, assim procedendo, o legislador feriu explicitamente o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Nota-se, ainda, que o artigo 1º - D da propositura prevê a imputação de penalidade pelo descumprimento da norma, sendo que, na hipótese da responsabilização recair sobre servidor público municipal, o mesmo deverá ser penalizado com advertência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L. nº 256/2012 – Proc. nº 22.264-9/2012 – PL 11.053)

20
64013

Nesse aspecto, a previsão em tela afronta o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os acusados em processos administrativo ou judicial, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a aplicação de qualquer penalidade a servidor público municipal, por infração administrativa, dependerá de prévia apuração mediante procedimento sindicante ou processo administrativo disciplinar.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.828

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.053

PROCESSO Nº 64.013

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/20.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.563, de fls. 09/11, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de setembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



22
64013

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.013

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.053, do Vereador FERNANDO BARDI, que altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública.

PARECER Nº 2.008

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 256/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.053, do Vereador Fernando Bardi, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fis. 17/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
09/110/12

Sala das Comissões, 02.10.2012.

FERNANDO BARDI
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 663/2012
Proc. 64.013

Em 23 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

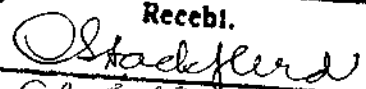
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

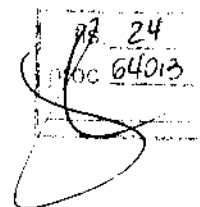
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.053** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 256/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19801980-4
Em 24/10/12	



Proc. 64.013

LEI Nº. 7.945, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Altera a Lei 3.149/88, que exige referência ao valor real de obras e serviços nos comunicados oficiais respectivos, para regular a colocação de placa informativa em obra pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 23 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.149, de 12 de fevereiro de 1988, alterada pelas Leis nºs. 3.742, de 07 de junho de 1991; e 6.444, de 19 de novembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.-A. Em toda obra pública municipal, inclusive reformas, será afixada pelo responsável pela execução, antes do seu início, placa informativa com as seguintes informações:

I – natureza da obra;

II – nome da empresa executora;

III – número do contrato;

IV – número da licitação;

V – valor previsto para execução da obra e procedência dos recursos financeiros;

VI – data de início e prazo previsto para conclusão da obra;

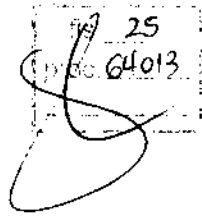
VII – nome do responsável técnico da empresa diretamente ligado à obra e seu respectivo registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA;

VIII – órgão municipal diretamente responsável pela obra;

IX – número de ao menos um telefone de contato para se obter informações sobre a obra.

(...)

Art. 1º.-C. No caso de obra pública, inclusive reforma, realizada diretamente pela Municipalidade, incluindo suas autarquias, fundações, empresas públicas e



(Lei nº. 7.945 - fls. 2)

sociedades de economia mista, a placa dispensará as informações constantes dos itens II e IV do art. 1º.-A.

Art. 1º.-D. No caso de o responsável pela obra não afixar a placa informativa, ou esta não respeitar o exigido por esta lei, aquele será notificado para, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, proceder à colocação ou à sua retificação.

Parágrafo único. Caso a notificação não seja cumprida no prazo estipulado, os responsáveis sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I – no caso de servidor público municipal, advertência;

II – no caso de terceiros contratados pela Municipalidade, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e nove de outubro de dois mil e doze (29/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e doze (29/10/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/2012



26
64013
[Handwritten signature]

Of. PR/DL 671/2012
Proc. 64.013

Em 29 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^ª.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.945**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

[Handwritten signature]
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
Ass.	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome	
Identificação	
Em	30/10/12